



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.768 - RS (2012/0191986-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SENEAL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E
TRANSPORTES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal regional manteve a decisão que deferiu a compensação do crédito deste feito com débitos tributários perante a Fazenda Pública sob o argumento de que, embora possuam natureza alimentar e gozem de privilégio geral no concurso de credores, os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se sobrepõem ao crédito tributário no concurso de preferência.

2. A tese recursal – prévia reserva e expedição de precatório – e o dispositivo normativo invocado, qual seja, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, não foram examinados pelo acórdão recorrido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto não houve similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmas, além da ausência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4 O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de fevereiro de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.768 - RS (2012/0191986-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : RICARDO JOSUÉ PUNTEL
ADVOGADO : RICARDO JOSUÉ PUNTEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES. : SENEAL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. PREFERÊNCIA. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor acerca da tese recursal – de prévia reserva e expedição de precatório – e do dispositivo normativo invocado, qual seja, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94. Malgrado a recorrente tenha aviado embargos de declaração para o fim de vê-los examinados, não apontou, no presente apelo, violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte.

2. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 224).

O agravante sustenta que o Tribunal de origem analisou a matéria referente aos honorários, o que é suficiente para a admissão do recurso fundado nas alíneas *a* e *c* do artigo 105, III, da CF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.343.768 - RS (2012/0191986-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS. RESERVA E EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. CONCURSO DE CREDORES. CRÉDITO ADVOCATÍCIO. PREFERÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O Tribunal regional manteve a decisão que deferiu a compensação do crédito deste feito com débitos tributários perante a Fazenda Pública sob o argumento de que, embora possuam natureza alimentar e gozem de privilégio geral no concurso de credores, os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se sobrepõem ao crédito tributário no concurso de preferência.

2. A tese recursal – prévia reserva e expedição de precatório – e o dispositivo normativo invocado, qual seja, art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94, não foram examinados pelo acórdão recorrido, caracterizando a ausência de prequestionamento. Incide a Súmula 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".

3. O recorrente não observou as formalidades indispensáveis à demonstração do dissídio jurisprudencial, porquanto não houve similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmas, além da ausência do cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

4. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal.

5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A irresignação não prospera.

O Tribunal Regional manteve a decisão que deferiu a compensação do crédito em Execução de Sentença contra a Fazenda Pública com débitos tributários, sob o argumento de que, embora possuam natureza alimentar e gozem de privilégio geral no concurso de credores, os créditos decorrentes de honorários advocatícios não se sobrepõem ao crédito tributário no concurso de preferência.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Cabe referir que os honorários advocatícios tem natureza alimentar, conforme já decidido pelo STF. O STJ, de igual modo, possui precedentes no sentido de que "os honorários advocatícios são créditos privilegiados em face de concurso de credores, falência, liquidações extrajudiciais, concordatas e insolvência civil".(REsp nº 295987/SP, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

02/04/2001). Dessa forma, é certo que os honorários advocatícios são créditos de natureza alimentar e são preferenciais em relação ao quadro geral de concurso de credores, em casos de falência, concordata, insolvência e outras hipóteses reguladas pela lei civil.

Todavia, em se tratando de créditos tributários não se aplica as normas do direito civil, mas as do Código Tributário Nacional, que regula a matéria especialmente em seu artigo 186, verbis:

Art. 186. O crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho.

Como consta taxativamente no preceito, o crédito tributário só cede sua vez para os que decorrem da legislação ou do acidente do trabalho. O fato de ser crédito de natureza alimentar, aqui, não leva, automaticamente, ao reconhecimento de sua prioridade frente ao crédito fiscal.

Por isso, os créditos decorrentes de honorários advocatícios ou de pensão alimentícia, por exemplo, embora possuam natureza alimentar e gozem de privilégio geral no concurso de credores (falência, concordata etc.), não se sobrepõem ao crédito tributário no concurso de preferência, porque não realizam nenhuma das duas hipóteses excepcionadas pelo artigo 186 do CTN.

Nesse sentido precedentes do STJ e deste Regional, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. DEDUÇÃO DE VALORES REFERENTES A HONORÁRIOS DE ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DOS CRÉDITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. ART. 186, CAPUT, DO CTN.

1. Este Tribunal Superior consolidou o entendimento de que os honorários advocatícios, sejam eles decorrentes de relação contratual ou sucumbência judicial, possuem natureza alimentar. Precedentes: EREsp 706.331/PR, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 31.3.2008; EREsp 854.535/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 18.4.2008.

2. Por força dos arts. 186 e 187 do CTN, ficam estabelecidas as preferências e privilégios relativos aos créditos tributários, os quais só são preteridos pelos créditos oriundos da legislação trabalhista e de acidente de trabalho.

3. Nos arts. 22, 23 e 24 da Lei 8.906/94, chega-se a estabelecer um certo grau de privilégio para os créditos relativos à fixação de honorários advocatícios, bem como uma cobrança facilitada da verba honorária, mediante sua dedução do montante oriundo da condenação judicial. Contudo, tais previsões não operam - de modo algum - o efeito de superar a preferência dos créditos de natureza tributária, especialmente quando já são objeto de constrição judicial. Precedentes: AgRg no REsp 1.080.439/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.2.2009; REsp 572.285/PR, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 10.5.2004; REsp 261.792/MG, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18.12.2000; REsp 86.297/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 2.2.1998. 4. Recurso especial provido. (REsp 1041676 / SC (2008/0061866-9), Relatora Ministra DENISE ARRUDA, 1ª T., DJE de 24/06/2009)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO ENTRE PESSOAS DE DIREITO PRIVADO. ARREMATACÃO. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DOS VALORES REFERENTES ÀS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INTELIGÊNCIA DO ART. 186 DO CTN. 1. Na execução entre pessoas de Direito Privado em que houve arrematação do bem alienado judicialmente, a Fazenda Pública comunicou a existência de crédito tributário e pleiteou prioridade no pagamento, conforme o art. 186 do CTN. 2. O Tribunal de origem entendeu razoável subtrair do montante a ser pago à credora privilegiada os valores referentes aos encargos de sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios) previamente fixados em favor do exequente. 3. As despesas processuais e os honorários advocatícios não se qualificam como créditos decorrentes da legislação trabalhista ou acidentária. Não podem, pois, ser abatidos do valor da arrematação para os fins do art. 186 do CTN. 4. Recurso Especial provido. (STJ, RESP 541032/SC, 2ª T., Rel. Herman Benjamin, DJE de 27/03/2009).

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. 1. Os honorários advocatícios - sejam eles contratuais ou sucumbenciais - enquadram-se no conceito de verba de natureza alimentícia, tendo em vista que constituem a remuneração do advogado. 2. No entanto, em relação à preferência, tal não ocorre, tendo em vista a regra insculpida no art. 186, do Código Tributário Nacional, segundo a qual os créditos tributários preferem a qualquer outro, ressalvados aqueles decorrentes da legislação trabalhista. 3. Agravo regimental provido. (STJ, AGRESP 1080439/PR, 2ª T., Rel. Des. Castro Meira, DJE 09/02/2009).

A teor do disposto no art. 186 do CTN, o crédito tributário prefere a qualquer outro, à exceção dos créditos decorrentes da legislação trabalhista. Em sede de concurso de credores de devedor comum, os honorários advocatícios não preferem aos créditos fiscais. Precedentes (STJ, Resp n.º 200100744420/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 21/11/2005, p. 174.)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Concurso de credores. Privilégio. No concurso de credores previsto no art. 711 do CPC, o crédito relativo a honorários advocatícios tem privilégio geral (art. 24 da Lei 8.906/94), mas não prefere os créditos fiscais (que sequer participam do concurso - REsp 86.297/RS) e aqueles aos quais a lei garante prioridade (STJ, REsp n.º 200000551465/MG, Quarta Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 18/12/2000, p. 205).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. ÍNDOLE TRABALHISTA. ART. 24, LEI Nº 8.906/94.

O crédito tributário prefere a qualquer outro, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho, segundo o art. 186 do CTN. Assim, em que pese parte da jurisprudência entender possuírem os honorários advocatícios natureza alimentar, o crédito decorrente de verba honorária não guarda os contornos dos créditos decorrentes da legislação laboral.

O art. 24 da Lei nº 8.906/94 deve ser objeto de uma interpretação sistemática com o restante do ordenamento jurídico pátrio, não podendo ser considerado isoladamente, eis que encontra os seus contornos delimitados pelo disposto no art. 186 do CTN, que tem status de Lei Complementar. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.023972-3/PR, 2ª Turma, RELATORA: Juíza Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, AGRAVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.04.00.023972-3/PR, DE de 27/08/2009)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO DE PREFERÊNCIA.

Ausente contradição na decisão do agravo, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Somente os créditos trabalhistas e decorrentes de acidentes de trabalho gozam de preferência absoluta sobre os créditos fiscais (art. 186, caput, do CTN).

Honorários advocatícios, ainda que detenham caráter alimentar, não são créditos trabalhistas, descabendo a sua equiparação extensiva. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.04.00.024232-8/PR, 2ª Turma, RELATORA: Juíza ELOY BERNST JUSTO, DE de 16/04/2009)

CONCURSO DE CREDORES. HONORÁRIOS. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. - *A verba honorária tem privilégio geral no concurso de credores, mas não prefere os créditos fiscais. (TRF4 - Agravo de Instrumento nº 2005.04.01.003717-0/RS, 1ª Turma, Rel. Des. Maria Lúcia Luz Leiria, DJU 15/06/2005, p. 583.)*

Ante o exposto, por manifesta improcedência, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Intimem-se. Oportunamente, à origem.

Porto Alegre, 31 de março de 2011.

A parte agravante, em suas razões, não trouxe elementos aptos a modificar o entendimento acima.

Prequestionamento

Saliento, por fim, que o enfrentamento das questões apontadas em grau de recurso, bem como a análise da legislação aplicável, são suficientes para prequestionar junto às instâncias superiores os dispositivos que as embasam. Deixo de aplicar os dispositivos legais tidos como aptos a obter pronunciamento jurisdicional diverso do que até aqui foi declinado. Dessa forma, evita-se a necessidade de oposição de embargos de declaração tão-somente para este fim, o que evidenciaria finalidade procrastinatória do recurso, passível de cominação de multa (artigo 538 do CPC).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo legal (e-STJ fls. 126-130).

Nas razões do especial, a ora agravante alega contrariedade ao art. 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 e sustenta que não se discute a preferência da natureza alimentar dos honorários sobre o crédito tributário. Aduz que o acórdão recorrido incorreu em equívoco, pois a verba honorária já estava reservada e o precatório já fora expedido antes da pretensa compensação com ciência do recorrido, o qual não se opôs.

Percebe-se, portanto, que a Corte de origem não emitiu juízo de valor acerca da tese recursal e do dispositivo normativo invocado. Malgrado a recorrente tenha opostos embargos de declaração para ver esses pontos examinados, ela não apontou, no presente apelo, violação ao art. 535 para que fosse viável a análise de eventual omissão a ser sanada, o que atrai a Súmula 211 desta Corte, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal *a quo*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessa maneira, colaciono acórdão em recurso especial de minha relatoria:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULAS 211, 282 E 356/STF E 7/STJ.

1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça analisar possível contrariedade a dispositivos constitucionais, exame de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, por força do artigo 102 da Constituição Federal.

2. Os dispositivos infraconstitucionais apontados como contrariados não foram objeto de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF). A simples oposição de embargos de declaração não é suficiente para forçar o prequestionamento de matéria não discutida nos autos (Súmula 211/STJ).

3. (...)

4. Recurso especial não conhecido (REsp 184.552/RJ, DJ 4.4.05).

Sobre o dissídio jurisprudencial, o recorrente não observou as formalidades indispensáveis, **porquanto não houve similitude fática entre o julgado recorrido e os acórdãos paradigmas**, além de não proceder ao cotejo analítico no intuito de demonstrar que os arestos confrontados partiram de situações fático-jurídicas idênticas e adotaram conclusões discrepantes.

Ademais, como observado no parecer do Ministério Público Federal, assinado pelo ilustre Subprocurador-Geral da República Flávio Giron (e-STJ fls. 217-222), incide o teor da Súmula 83/STJ, pois o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que os honorários advocatícios, embora tenham natureza alimentar, não se equiparam aos créditos trabalhistas a ponto de prevalecer sobre o crédito fiscal.

Nesse contexto:

TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O reconhecimento de repercussão geral pelo STF não impede o julgamento dos recursos no STJ.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios. Precedentes: EREsp 941.652/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010, DJe 7.12.2010; AgRg no REsp 1267980/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03/11/2011, DJe 08/11/2011.

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.305.285/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 25/4/2012);

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONCURSO DE CREDORES. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PREFERÊNCIA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial.

2. Em concurso de credores, os créditos de natureza tributária têm preferência sobre os relativos a honorários advocatícios, segundo a orientação consolidada na Primeira Seção do STJ (cf. EREsp 941.652/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, julgado em 24.11.2010; REsp 1245515/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.6.2011; AgRg no REsp 1235701/RS, Rel. Ministro Hamilton



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carvalho, Primeira Turma, julgado em 12.4.2011).

3. A simples razão de conferir natureza alimentar aos honorários advocatícios, a exemplo do disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004, ou de lhes reconhecer caráter privilegiado, como fez o art. 24 da Lei 8.906/1994, não autoriza a conclusão de que preferem ao crédito tributário, em concurso de credores, pois a questão encontra disciplina legal específica.

4. Depreende-se dos arts. 186 do CTN e 83 da Lei 11.101/2005 que prevalecem sobre o crédito tributário aqueles decorrentes da legislação trabalhista ou devidos por acidente de trabalho, e a jurisprudência do STJ já proclamou que os honorários advocatícios não se enquadram nas citadas hipóteses.

5. Não compete ao STJ, em Recurso Especial, a análise de violação a preceito constitucional.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.267.980/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 8/11/2011).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0191986-4

**AgRg no
REsp 1.343.768 / RS**

Números Origem: 00040884920114040000 120078835 200271050050000 40884920114040000

PAUTA: 19/02/2013

JULGADO: 19/02/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: SENEAL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL
ADVOGADO	: RICARDO JOSUÉ PUNTEL (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
INTERES.	: SENEAL COMÉRCIO DE EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO E TRANSPORTES LTDA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.